



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

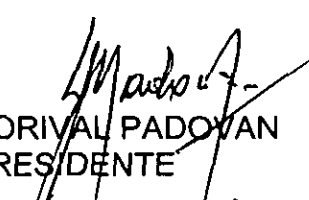
Processo nº. : 13807.002438/98-58
Recurso nº. : 139.613
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005
Acórdão n.º : 108.08.247

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS - Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade da entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria sociedade. DECORRÊNCIA - PIS, COFINS, IRRF, CSLL - As exigências decorrentes dos mesmos fatos, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.002438/98-58
Acórdão nº : 108-08.247
Recurso nº : 139.613
Recorrente : ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Rowis Indústria Metalúrgica Ltda., foram lavrados em 15 de dezembro de 1998 autos de infração do IRPJ, fls. 13/16 e seus decorrentes, auto de infração do PIS, da Contribuição para Seguridade Social, do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social, doc. fls. 17/33, por ter a fiscalização constatado em 31 de janeiro de 1995 a irregularidade, descrita às fls. 16, como Omissão de Receitas por Suprimento de Numerários por sócios, cuja origem e efetivo ingresso não foram comprovados.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 12 de janeiro de 1999, em cujo arrazoado de fls. 36/42 alega em síntese que foram apenas suspeitas e suposições do agente fiscal, de caráter inteiramente subjetivo.

Continuando em sua defesa que o mutuante possuía recursos depositados em cadernetas de poupança e que foram sacados dois cheques que especifica e comprova, foi apresentado o contrato de mútuo e o empréstimo esta transcrito na Declaração de Bens do mutuante.

Em 06 de fevereiro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/SPOI nº 02.734, fls. 71/82 onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade da entrega e origem dos recursos não forem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.002438/98-58

Acórdão nº : 108-08.247

devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria sociedade. DECORRÊNCIA - PIS, COFINS, IRRF, CSLL - As exigências decorrentes dos mesmos fatos, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ."

Cientificada em 06 de junho de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 04 de julho de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 90/98 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, e complementando suas alegações diz que o julgamento de primeira instância não foi feito com imparcialidade, não foram apreciadas as provas apresentadas e que os saques bancários provieram de retiradas da conta de poupança.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, conforme documento de fls. 91 e 128.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.002438/98-58
Acórdão nº : 108-08.247

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Os autos de infração foram lavrados pelo auditor fiscal por presunção legal conforme estabelecia o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º alterado pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, baseados em fatos e documentos apurados durante a auditoria.

Consta deste processo como prova da operação guerreada as cópia dos seguintes documentos: Declaração de Imposto de Renda do sócio Exercício 1996, doc. fls. 55/61, Contrato de Empréstimos Instrumento Particular, doc. fls. 62, extratos conta corrente Banco Safra e Banco Bandeirantes, fls. 63/64, depósito e extrato bancário Banco Bandeirantes, fls. 65/66, e a liquidação do mútuo conforme recibo e cheque emitido, fls. 67/68.

Caberia à recorrente provar documentalmente qual a origem dos recursos que foram transferidos à sociedade. Se não o fez durante a auditoria fiscal, por desconhecimento deste detalhe, deveria ter apresentado agora as provas da origem dos recursos como certamente relatou em voto a autoridade recorrida.

Dizer simplesmente que foram transferências de contas de poupança do mesmo titular para sua conta corrente, e que existiria disponibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.002438/98-58
Acórdão nº : 108-08.247

econômica pela análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, certamente não é prova.

A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receitas.

Por tudo exposto, voto no sentido de manter a exigência tributária correspondente ao Auto de Infração IRPJ e devido à relação de causa e efeito, manter os autos decorrentes, portanto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

